



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.129 - SC (2015/0140015-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : MURILO SILVA CANZIANI
NÁDHIA PEREIRA CANZIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDREIA ZANOLLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. **1.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE PARCELA PAGA DO PRÊMIO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. **2.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. **3.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão impugnado concluído pelo afastamento da indenização por danos materiais e morais, da restituição em dobro da parcela referente ao prêmio e da litigância de má-fé da seguradora, amparado no acervo fático-probatório dos autos, a revisão do julgado de origem exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

3. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.129 - SC (2015/0140015-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Manoel dos Santos contra a decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 557):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. **1.** OFENSA À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA À FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. **2.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE PARCELA PAGA DO PRÊMIO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. **3.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. **4.** ARTS. 1.092 E 1.531 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **5.** AGRADO IMPROVIDO.

O agravante, em suas razões, sustenta a reforma da decisão agravada, na medida em que não aplicam as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, assim como não é caso de incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, tampouco havia necessidade da oposição dos embargos de declaração para o caso dos autos.

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

A impugnação foi apresentada às fls. 585-586 (e-STJ). Na qual a parte agravada pugna pela manutenção da decisão, com base na incidência da Súmula 7/STJ. Afirma, ainda, que o agravante apenas tumultua o presente feito tecendo recursos desprovidos de qualquer fundamentação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.129 - SC (2015/0140015-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão impugnada, nota-se que o Colegiado estadual ao manter a sentença de primeiro grau que afastou a condenação por danos emergentes, danos morais, restituição em dobro da parcela referente ao prêmio e litigância de má-fé da seguradora deixou registrado o seguinte (e-STJ, fls. 478-480):

1. Danos Materiais:

O autor, ora apelante, firmou contrato de seguro de veículo com a seguradora ré, pelo prêmio de R\$ 1.700,25, a ser pago em 11 parcelas mensais de R\$154,56, com início em 25/09/2002 e término em 25/07/2003.

Em 26/10/2002, o veículo conduzido pelo seu filho colidiu com uma motocicleta, vindo a chocar-se com um muro, resultando na perda total do veículo. E, diante da negativa de cobertura securitária, o autor deixou de pagar as parcelas restantes do prêmio.

Aduz que diante da situação verificada, teve que locar outro veículo, no período de 27-10-2002 a 16-4-2003 o que, alega, lhe gerou a despesa de R\$12.800,00, consoante recibo assinado por pessoa física, acostado à fl. 78.

Ainda, afirma que a seguradora recebeu a parcela nº3, referente ao mês de novembro de 2002, indevidamente, ante a negativa da cobertura securitária.

Assim, pleiteia o autor o pagamento de danos materiais, consistentes em danos emergentes (R\$12.800,00) e restituição em dobro da parcela do prêmio recebida indevidamente pela seguradora (R\$309,12).

Porém, inexistente razão ao apelante, não merecendo reparo a sentença proferida.

Quanto aos danos emergentes, originados pelos gastos com locação de outro veículo, não restou comprovado que o veículo era utilizado para o exercício profissional do autor ou que os dissabores gerados extrapolaram o aceitável. Ainda, o recibo acostado à fl. 78 não foi emitido por empresa do ramo de locação de veículo, nem mesmo consta qual o modelo do veículo locado ou o valor da diária, tão somente apresentando a quantia de R\$12.800,00.

Ademais, o valor pleiteado é exorbitante, tendo em vista que o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado pela locação do veículo, por período menor que seis meses, é superior ao próprio veículo segurado, consoante avaliação da tabela FIPE (R\$12.237,00).

Por danos emergentes entende-se o que a vítima efetivamente perdeu, em consequência do ato danoso e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência.

Indemonstradas as perdas e danos, fica afastada a indenização pleiteada.

Quanto à parcela que alega o autor ter sido retida irregularmente pela seguradora, tem-se que é obrigação do segurado efetuar o pagamento do prêmio constante da apólice de seguro.

No caso em tela, o prêmio do contrato de seguro de veículo ficou estipulado em R\$ 1.700,25, a ser pago em 11 parcelas mensais de R\$154,56, com início em 25/09/2002 e término em 25/07/2003.

Ocorre que em 26/10/2002 ocorreu o sinistro e, diante da negativa de cobertura securitária, o autor deixou de pagar as parcelas restantes do prêmio.

Portanto, de 11 parcelas devidas para pagamento do prêmio, o segurado, ora apelante, apenas pagou 3, não tendo fundamento a sua alegação de que a seguradora reteve indevidamente a parcela nº3.

Assim, resta afastada a condenação por danos materiais.

2. Danos Morais:

Quanto ao dano moral, pleiteia o autor a condenação da seguradora ao pagamento da verba compensatória equivalente a R\$24.000,00, sob o fundamento de que sua imagem e a de seu filho foram abaladas ante atuação caluniosa da seguradora, "sem contar com o vexame público a que foram expostos indevidamente".

Porém, são insuficientes as alegações de que houve sofrimento e angústia decorrentes da negativa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização securitária.

Data venia, a negativa de cobertura securitária e as alegações de danos não são suficientes para gerar direito à reparação de danos morais, que para sua procedência exige situações emocionais de dor, tristeza e desintegração psicossomática. Não é qualquer incômodo que pode ensejar direito à indenização por danos morais, pois a tolerância é indispensável às boas relações sociais e jurídicas.

Assim, resta afastada a condenação por danos morais.

3. Litigância de Má-Fé:

Quanto à alegada litigância de má-fé da seguradora, a mesma deve ser afastada.

Segundo o entendimento jurisprudencial:

"A litigância de má-fé exige, para a sua confirmação a comprovação de dolo processual, resistência injustificada ao desenvolvimento processual, a intenção de prejudicar. Resistência recursal, ainda que desarrazoada, mas que se atém aos limites do princípio do contraditório, não constitui litigância de má-fé (AC nº 1997.010801-0, Des. Trindade dos Santos).

Não se vislumbra a existência de dolo processual capaz de impingir condenação por litigância de má-fé da seguradora/apelada, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restando caracterizada as hipóteses dos arts. 14 e 17 do Código de Processo Civil.

Assim, resta afastada a condenação por litigância de má-fé.

Depreende-se, assim, que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

No que se refere à distribuição dos honorários advocatícios e ao percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios da demanda.

Comprova esse entendimento o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial em que se discute a fixação de honorários de acordo com a sucumbência.

2. Não merece prosperar a pretensão recursal, porquanto se evidencia que, ao analisar a existência ou não de violação ao art. 21 do Código de Processo Civil, esta Corte necessariamente teria de analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 680.560/SP, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015 - grifei).

Por fim, os dispositivos legais apontados pelo recorrente – arts. 1.092 e 1.531 do Código Civil de 1916 – não foram enfrentados pelo acórdão impugnado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esse ponto. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que, na espécie, não ocorreu. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0140015-4

AgRg no
AREsp 727.129 / SC

Números Origem: 00191015820158240000 031030015619 20130553037 20130553037000100
20130553037000101 31030015619

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : MURILO SILVA CANZIANI
NÁDHIA PEREIRA CANZIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDREIA ZANOLLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : MURILO SILVA CANZIANI
NÁDHIA PEREIRA CANZIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDREIA ZANOLLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.